



# IMBAÚ

GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Ofício nº. 008/2019-PJ

Imbaú, 11 de abril de 2019.

Senhora Presidente:

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, que “Institui o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS e dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS e o Conselho Gestor do FMHIS”.

O presente projeto de lei busca atender às exigências do Ministério Público, especialmente quanto a Recomendação Administrativa nº 01/2019 (doc. anexo).

A proposta legislativa ora apresentada está em conformidade com os parâmetros ditados pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

São essas as considerações que faço, submetendo o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e apreço.

Atenciosamente,

*Lauir de Oliveira*  
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora  
MARISTELA PELISSARO  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Imbaú  
Imbaú – Paraná

RUA FRANCISCO SIQUEIRA KORTEZ, 471 – FONE/FAX: 42 3278-8100 – BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO  
CEP: 84250-000 – CNPJ: 01.613.770/0001-72 – IMBAÚ - PARANÁ



# IMBAÚ

GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

MENSAGEM Nº. 008/2019

Imbaú, 11 de abril de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente:

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, que “Institui o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS e dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS e o Conselho Gestor do FMHIS”.

O presente projeto de lei busca atender às exigências do Ministério Público, especialmente quanto a Recomendação Administrativa nº 01/2019 (doc. anexo).

A proposta legislativa ora apresentada está em conformidade com os parâmetros ditados pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

São essas as considerações que faço, submetendo o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e apreço.

Atenciosamente,

*Lauir de Oliveira*

Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora  
MARISTELA PELISSARO  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Imbaú  
Imbaú – Paraná



# IMBAÚ

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019

**SÚMULA:** “INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SMHIS E DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMHIS, O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS E O CONSELHO GESTOR DO FMHIS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBAÚ, Estado do Paraná, faço saber a todos os cidadãos do município de Imbaú, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

### LEI COMPLEMENTAR

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS e dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS e o Conselho Gestor do FMHIS.

**Art. 2º** A Política Municipal de Habitação de Interesse Social, o Fundo Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Habitação, passam a se reger pelo disposto nesta Lei Complementar.



# IMBAÚ

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

## Capítulo II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

#### SEÇÃO I OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 3º** O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivo:

- I - viabilizar, para a população de menor renda, o acesso a áreas urbanizadas e à habitação digna;
- II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação para a população de menor renda;
- III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor de habitação e regularização fundiária.

**Art. 4º** O SMHIS compreenderá todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, inclusive os das áreas de regularização fundiária, observada a legislação aplicável.

**Art. 5º** Na estruturação, na organização e na atuação do SMHIS deve-se observar o seguinte:

I - princípios:

- a) compatibilizar e integrar as políticas habitacionais locais em consonância com o disposto nas esferas federal e estadual, bem como nas demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais, geológicas e de inclusão social;
- b) produzir moradias dignas como um direito cidadão e fator de inclusão social;
- c) democratizar e descentralizar o acesso aos programas e ao controle social como forma de dar visibilidade e transparência aos procedimentos decisórios;



# IMBAÚ

GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA

d) observar a função social da propriedade urbana visando garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária, permitindo o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

### II - diretrizes:

- a) prioridade aos planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, não somente na esfera municipal, quanto também em articulação com as esferas federal e estadual;
- b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do poder público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) viabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à utilização dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia e à regularização fundiária de interesse social;
- f) incentivo à pesquisa, à incorporação e ao desenvolvimento tecnológico de uso de materiais e técnicas de construção alternativas para a produção de unidades habitacionais;
- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;
- h) estabelecimento de mecanismos para reserva de quotas para idosos, deficientes, moradores de áreas de muito alto risco, alto risco e famílias chefiadas por mulheres, dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.



# IMBAÚ

GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

### SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 6º** Integram o SMHIS, os seguintes órgãos e entidades:

- I - Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, órgão central do SMHIS;
- II - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS;
- III - Conselho Gestor do FMHIS;
- IV - outros Conselhos no âmbito do Município com atribuições específicas relativas às questões urbanas e/ou habitacionais;
- V - órgãos integrantes da administração pública municipal, direta ou indireta e instituições locais de caráter regional ou metropolitano que desempenham funções complementares ou afins com a política habitacional e ou de regularização fundiária de interesse social;
- VI - fundações, sociedades civis, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, como agentes promotores das ações no âmbito do SMHIS.

**Art. 7º** O fórum apropriado para discussão entre os membros que integram o SMHIS é a Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social, que está regulado pelo disposto no Capítulo VII desta Lei Complementar.

### Capítulo III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 8º** A Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS compreende a produção, a requalificação de habitações de interesse social e a regularização fundiária de áreas de ocupação irregular de interesse social.



**IMBAÚ**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**Art. 9º** São diretrizes da PMHIS, relativamente à produção e à requalificação de habitações de interesse social:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, conforme diretrizes gerais fixadas pela legislação vigente no país;

II - a produção de lotes urbanizados e de unidades habitacionais, bem como a requalificação de um ou outro, voltadas ao atendimento de famílias com menor poder aquisitivo;

III - a formalização de parcerias público/privadas;

IV - o uso de materiais alternativos e de novas tecnologias na área da construção civil, reduzindo custos e otimizando recursos, atendendo aos requisitos mínimos de qualidade técnica;

V - o fomento ao uso de processos e de materiais alternativos de produção para baratear e criar mecanismos para agilizar, avaliar, aprovar e liberar projetos arquitetônicos pelos órgãos competentes para a população de baixa renda;

VI - a identificação e cadastramento de zonas especiais de interesse social, de suas necessidades de programas e/ou projetos para qualificação urbana e social;

VII - a identificação e cadastramento de imóveis não edificados, não utilizados e/ou subutilizados, criando legislação que estabeleça parâmetros necessários que definirão os imóveis considerados de interesse social;

VIII - a integração a consórcios intermunicipais da área habitacional, quando de interesse público.

**Art. 10** São diretrizes da PMHIS, relativamente à regularização fundiária:

I - a elaboração e implementação do Plano Municipal de Regularização Fundiária - PLMRF, observada a legislação vigente;

II - a identificação e classificação dos assentamentos precários no que diz respeito à sua regularização e situação fundiária, ambiental e geológica;



# IMBAÚ

GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

III - a integração das áreas irregulares à cidade e a adoção de medidas de regularização desses assentamentos;

IV - a proposição e/ou participação em parcerias público/privadas;

V - a adoção de ações multidisciplinares e intersetoriais, criando mecanismos e parcerias público/privadas para melhorias de sub-habitações como forma de promover cidadania e a efetiva regularização fundiária de áreas consideradas de interesse social, na forma da lei;

VI - a implantação do cadastro municipal de assentamentos precários, identificando seus loteadores, moradores e condições socioeconômicas dos mesmos;

VII - a fiscalização rigorosa do uso e ocupação do solo urbano, especialmente nas áreas decretadas como zonas especiais de interesse social para fins de regularização ou que tenham condições de, doravante, virem a ser assim declaradas;

VIII - a agilização, desburocratização e simplificação dos processos de legalização das edificações existentes em áreas de interesse social objeto da política de regularização fundiária das situações consolidadas;

IX - a proposição, encaminhamento, orientação e emissão de pareceres sobre intervenções em edificações existentes em áreas decretadas como zonas especiais de interesse social;

X - a agilização de procedimentos de demolição de edificações situadas em área de elevado risco geológico ou de preservação ambiental.

**Art. 11** Os recursos a serem utilizados para o financiamento do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PLMHIS são provenientes do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, regulado por esta Lei Complementar.



**IMBAÚ**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**Capítulo IV**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 12** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os projetos e programas destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social direcionados à população de menor renda, em conformidade com os princípios instituídos pelo Plano Diretor do Município e por esta Lei Complementar.

**Art. 13** Constituem receitas do FMHIS:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recursos provenientes de outros fundos ou programas governamentais que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação e/ou de regularização fundiária;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. O FMHIS será uma unidade orçamentária dentro do orçamento do Órgão Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização.

**Art. 14** Os recursos do FMHIS serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação e de regularização fundiária de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;



# IMBAÚ

GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais de construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - serviços de assessoria técnica e jurídica para implementação das ações previstas no PLMHIS;

VII - serviços de apoio a organizações comunitárias para ações vinculadas ao PLMHIS;

VIII - outros programas e intervenções vinculadas aos programas de habitação e de regularização fundiária de interesse social, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

IX - aquisição de equipamentos, móveis, veículos, material permanente e bens de consumo, modernização tecnológica e capacitação técnica dos servidores das Secretarias responsáveis pela Regularização Fundiária e Habitação;

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

## Capítulo V DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

**Art. 15** O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS é órgão de caráter permanente, de natureza deliberativa, consultiva, fiscalizadora e normativa, integrante da estrutura administrativa municipal e será composto por



# IMBAÚ

GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

representantes de entidades governamentais e não governamentais, bem como de segmentos da sociedade civil organizada, observado o princípio democrático de escolha na proporção de, pelo menos, um quarto das vagas aos representantes de movimentos populares.

**Art. 16** A Presidência do CMHIS será exercida pelo titular do Órgão Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

§ 1º O Presidente do CMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 2º Competirá ao Poder Público, através do Órgão Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, proporcionar ao CMHIS os meios necessários ao exercício de suas competências.

## SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 17** Compete ao CMHIS:

I - cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como toda a legislação pertinente;

II - fixar critérios e definir diretrizes e estratégias para a implementação da PMHIS e do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PLMHIS, observada a legislação que rege as matérias;

III - aprovar os Planos Urbanísticos Específicos - PUE das Zonas de Especial de Interesse Social - ZEIS, acompanhando sua execução e recomendar ao Conselho Gestor do FMHIS a suspensão do desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação dos mesmos;

IV - deliberar sobre a divulgação das formas e critérios de acesso à PMHIS, bem como as ações a serem realizadas;

V - promover e articular, quando necessário, reuniões com os demais Conselhos existentes no Município que tiverem relação com os temas pertinentes à habitação e à regularização fundiária;



# IMBAÚ

GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

VI - propor a realização de audiências públicas e seminários pertinentes à PMHIS;

VII - realizar estudos sobre a definição de convênios na área de habitação e ou regularização fundiária junto a organismos nacionais ou internacionais, públicos e ou privados;

VIII - propor programas, instrumentos e normas a bem dos interesses da PMHIS;

IX - acompanhar e avaliar a implementação da PMHIS, em especial os programas previstos no PLMHIS e recomendar as providências necessárias para o cumprimento de seus objetivos;

X - propor a edição de normas relativas à habitação ou regularização fundiária de interesse social, em sintonia com o Plano Diretor do Município.

XI - encaminhar manifestação sobre propostas de alteração da legislação municipal afeta à PMHIS;

XII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social da PMHIS, visando fortalecer o desenvolvimento sustentável;

XIII - editar resoluções das deliberações tomadas em reuniões plenárias;

XIV - convocar e organizar, conjuntamente com o Órgão Gestor da política habitacional do Município, a Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social;

XV - propor e aprovar seu regimento interno;

XVI - eleger um Vice-Presidente e um Secretário Geral que, juntamente com o Presidente, exercido na forma do art. 16 desta Lei Complementar, comporão a Mesa Diretora do CMHIS;

XVII - constituir comissões temáticas, grupos de trabalho e comissões especiais;

XVIII - promover a formação continuada dos Conselheiros sobre temas afins à PMHIS;



**IMBAÚ**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

XIX - propor a criação de mecanismos de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SMHIS.

**SEÇÃO III**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 18** O CMHIS é formado por 11 (onze) Conselheiros, representando órgãos governamentais, não governamentais e movimentos populares, a saber:

I - seis Conselheiros governamentais vinculados ao Poder Público Municipal, das seguintes áreas:

- a) um representante da política de habitação e de regularização fundiária;
- b) um representante da política de assistência social;
- c) um representante da política de planejamento;
- d) um representante da política de educação;
- e) um representante da política de obras e serviços urbanos;
- f) um representante da política de meio ambiente;

II - dois Conselheiros não governamentais, dos seguintes segmentos:

- a) um representante de entidades que atuem no desenvolvimento econômico ou na produção do espaço urbano;
- b) um representante de entidades de trabalhadores.

III - três Conselheiros de movimentos populares.

§ 1º Cada membro titular do CMHIS terá um suplente, indicado pelo mesmo segmento a que o titular represente.

§ 2º Os Conselheiros não governamentais e os representantes de movimentos populares serão eleitos em fórum próprio, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Entendem-se como movimentos populares: associações comunitárias e ou



# IMBAÚ

GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA

de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano.

§ 4º Fica proibida a representação de entidades não governamentais e de movimentos populares por servidores públicos exercentes de cargos comissionados e ou de confiança vinculados, direta ou indiretamente, ao Município de Imbaú e suas entidades.

§ 5º Os representantes que compõem o CMHIS serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 18** O mandato dos Conselheiros, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 4 (quatro) anos, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 20** As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMHIS serão iniciadas com a presença mínima de 50% mais um de seus membros, em primeira chamada; não havendo quórum, meia hora após, com um terço de seus membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos a participar das Plenárias e das reuniões das comissões e grupos de trabalho do CMHIS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta tenham interesse ou que sejam previamente convidados.

## Capítulo VI DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS

### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

**Art. 21** O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor, cuja composição é idêntica à do CMHIS.



# IMBAÚ

GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

**Art. 22** O Conselho Gestor é órgão de caráter propositivo e deliberativo de análise de todas as operações financeiras e contábeis do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

**Art. 23** A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo titular do Órgão Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

§ 1º O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 2º Competirá ao Poder Público, através do Órgão Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

## SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 24** Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação na alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais e de regularização fundiária, observado o disposto nesta Lei Complementar, a PMHIS e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PLMHIS;

II - analisar e aprovar os orçamentos e planos de aplicação e as metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - fixar critérios de inscrição e de acesso a benefícios sociais da área habitacional;

IV - deliberar e emitir pareceres sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas e deliberar quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - propor, aprovar e alterar seu regimento interno.



**IMBAÚ**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS proverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas passíveis de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

**Capítulo VII**  
**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 25** A Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social é a instância deliberativa que tem como atribuição avaliar a situação habitacional do Município e definir políticas públicas em resposta às demandas constatadas, estabelecendo diretrizes à PMHIS.

**Art. 26** O CMHIS convocará a Conferência ordinariamente a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º Ao convocar a Conferência, o CMHIS deverá:

I - elaborar as normas de seu funcionamento;

II - constituir a comissão organizadora;

III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após a sua realização;

IV - desenvolver metodologia de acompanhamento das deliberações das conferências;



**IMBAÚ**  
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

V - adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

§ 2º O fórum de eleição dos Conselheiros não governamentais e dos representantes de movimentos populares poderá ocorrer durante a realização da Conferência.

**Capítulo VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27** Os Regimentos Internos do CMHIS e do Conselho Gestor do FMHIS complementarão a estruturação, o funcionamento e as atribuições definidas nesta Lei Complementar, devendo ser submetidos à Plenária.

**Art. 28** Os membros do CMHIS e do Conselho Gestor do FMHIS deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar, aprovar os Regimentos Internos dos mesmos, que serão baixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 29** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PAÇO MUNICIPAL “**OS PIONEIROS**”, aos 04 dias do mês de abril de 2019.

*Lauir de Oliveira*  
Prefeito Municipal